

**AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL/PB**

**À AUTORIDADE SUPERIOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL/PB**

*LICITAÇÃO Nº 00003/2026*

*Processo Administrativo nº 005/2026*

LP SOLUÇÕES EM LICITAÇÕES LTDA, já devidamente cadastrada na licitação em epígrafe, inscrita sob o CNPJ nº 44.051.659/0001-42, com sede na Rua José Guimarães Leite, nº 824, Centro, Russas/CE, CEP: 62.900-095, por intermédio de seu Representante Legal, Sr<sup>a</sup>. GIZELDA DE OLIVEIRA PAZ FREIRE, inscrita no CPF sob o nº 707.822.703-44, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal; art. 2º, caput, da Lei Federal nº 9.784/99; e art. 165, da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor o presente

### **RECURSO**

face à decisão equivocada de revogação da homologação da licitação em epígrafe, devidamente adjudicado à Recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### **I - DOS FATOS**

A Recorrente sagrou-se vencedora dos itens 0001, 0002 e 0003 do certame em epígrafe, tendo sua proposta regularmente adjudicada e homologada em 24/02/2026.



Posteriormente, foi publicada a convocação no Diário Oficial em 25/02/2026 para assinatura do contrato, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ocorre que **não houve qualquer notificação direta à empresa**, seja por meio do sistema eletrônico utilizado durante todo o certame, e-mail ou outro canal oficial. Sem ciência inequívoca da convocação, a Recorrente foi indevidamente considerada como desistente, culminando na revogação da homologação e retomada da sessão pública.

## II - DA NULIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

O item 16.1 do Edital estabelece expressamente que o prazo para assinatura do contrato inicia-se a partir do **recebimento da notificação**. Entretanto, a Administração limitou-se à publicação em Diário Oficial, sem qualquer comunicação direta à empresa, em flagrante descumprimento do instrumento convocatório.

A simples publicação não supre a exigência editalícia de notificação, especialmente quando todo o trâmite ocorreu via sistema eletrônico, todas as comunicações anteriores foram realizadas pelo portal e inexistiu qualquer mensagem no chat convocando a empresa para assinatura. Dessa forma, **o prazo contratual jamais foi validamente iniciado**.

Essa conduta da Administração afronta diretamente o princípio da vinculação ao edital, a publicidade eficaz, o devido processo legal administrativo, a segurança jurídica e a confiança legítima.

A mudança abrupta do meio de comunicação, sem previsão expressa e sem ciência do licitante, configura prática incompatível com a Lei nº 14.133/2021.



Não se pode exigir do licitante conduta diversa da que está expressamente disciplinada no instrumento convocatório, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital. Da mesma forma, a Administração não pode realizar conduta diversa da que está expressamente disciplinada no instrumento convocatório.

O art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê expressamente a vinculação ao edital como princípio basilar:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O princípio da vinculação ao edital (instrumento convocatório) é sedimentado na doutrina e na jurisprudência, de longa data:

LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO.

1. A licitação, procedimento vinculado, deve observar, entre outros princípios, o da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41, da L. 8.666/93). (...).

(TJ-DF; Rec. 2007.01.1.141616-7; Ac. 433.014; Sexta Turma Cível; Rel. Des. Jair Soares; DJDFTE 16/07/2010; Pág. 111)



Hely Lopes Meirelles afirma que:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia se a Administração fixasse no edital a forma e a participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento.

Ainda, o Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ possui a seguinte jurisprudência:

O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

(RMS nº 10.847/MA, 2ª T., rel. Min. Lauria Vaz, j. em 27.11.2001, DJ de 18.02.2002).

É certo que o edital é 'a lei interna da tomada de preços', conforme afirma Hely Lopes Meirelles, citado por José dos Santos Carvalho Filho. 'O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a



Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes' [Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 14ª ed., Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005, p. 226].

(RMS nº 22.647/SC, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.04.2007, DJ em 03.05.2007).

O Egrégio Tribunal de Contas da União - TCU reafirma o princípio em diversos julgados. Cito como exemplos:

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 932/2008 Plenário).

Zelee para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 2387/2007 Plenário).

A isonomia e a impessoalidade são a essência do procedimento licitatório. Destes princípios, decorre o julgamento objetivo. Leciona o ilustre professor MARÇAL JUSTEN FILHO:

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas".



(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, São Paulo. 5ª edição/1998 - p. 62)

Nesse diapasão, o professor Lucas Rocha Furtado, ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da impessoalidade, ensina que:

“A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.

A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei nº 8.666/93 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação.”

(Curso de Licitações e Contratos Administrativos, p. 37).

De outro giro, o princípio da isonomia requer para a sua concretização regras objetivas, claras, certas e previamente estabelecidas. É que somente assim tanto a Administração Pública quanto os particulares saberão de antemão as permissões e proibições da competição.

A partir de regras bem postas se afastam subjetivismos e interpretações tendenciosas do Gestor Público. De igual modo, essas regras permitem aos licitantes a apresentação de propostas e habilitações completas, expurgadas de erros e omissões.

Com isso, dessume-se outro valor importante ao cumprimento do princípio da isonomia, que é o princípio da vinculação ao edital. Em razão deste princípio, os atores



do procedimento licitatório, Administração Pública e particulares, estão inexoravelmente submetidos às regras contidas no Edital.

Tal postulado contribui para a concessão de tratamento igualitário aos licitantes, porquanto é no instrumento convocatório que estão contidas as regras estabelecidas. E, conforme visto, estas são indispensáveis para se garantir a isonomia aos particulares.

Assim, temos um ciclo completo em que a discricionariedade é afastada por diversas vertentes. Todavia, no caso concreto, ferindo as regras expressamente contidas no instrumento convocatório, o órgão não notificou a Recorrente para assinatura do contrato, desclassificou-a, ignorou os recursos apresentados e deu continuidade ao certame, cometendo várias ilegalidades.

Frisa-se que a Recorrente jamais se recusou a assinar o contrato. Ao contrário, manifesta-se desde então, inclusive por meio de pedidos formais, reiterando sua disponibilidade imediata para assinatura.

A desclassificação da Recorrente baseia-se em fato inexistente, decorrente exclusivamente de falha administrativa na comunicação. A desclassificação indevida contaminou todos os atos posteriores, incluindo a retomada da sessão pública, a convocação de licitantes remanescentes e eventual nova adjudicação. Tais atos devem ser declarados nulos, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Ademais, ressalta-se que a proposta da Recorrente foi declarada vencedora por ser a mais vantajosa. A sua exclusão indevida pode resultar em contratação por valores superiores, **configurando potencial dano ao erário e responsabilidade dos agentes públicos envolvidos.**

### III - DA INACEITABILIDADE DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE REMANESCENTE



Na fase de retomada do certame, a Administração solicitou comprovação de que o produto ofertado atende à especificação de “água mineral sem adição de sais, 100% mineral”. Entretanto, a empresa posteriormente habilitada não apresentou documentação técnica idônea capaz de comprovar tal requisito. Os documentos apresentados limitam-se a declarações unilaterais elaboradas pela própria empresa, licenças ambientais e operacionais da empresa fabricante e registros genéricos de funcionamento empresarial.

Tais documentos não possuem aptidão técnica para comprovar a natureza do produto ofertado, uma vez que não demonstram a composição físico-química da água, não identificam a fonte mineral específica do produto, não comprovam o enquadramento do produto como água mineral natural nos termos da legislação vigente e não substituem laudos técnicos, registros da Agência Nacional de Mineração - ANM ou documentos oficiais do produto.

A aceitação de tais documentos viola o princípio do julgamento objetivo, uma vez que admite comprovação baseada em mera declaração, em detrimento de documentação técnica verificável. Assim, a Administração passa a adotar critério subjetivo e desigual, uma vez que exige comprovação formal, mas aceita documentos insuficientes para determinados licitantes.

O princípio do julgamento objetivo toma por parâmetro métricas, dados e critérios precisos, que evitem, ao máximo, dar margem para dúvidas ou interpretações. Dessa maneira, para que se tome uma decisão objetiva, a Administração Pública deve se valer, antes, de regras objetivas.

A análise da proposta em licitação não se dá apenas sobre o valor. Ela também incide sobre o objeto da licitação, suas especificações técnicas, o quantitativo, a observância de normas regulamentadoras, o valor apresentado, a apresentação da planilha de composição de custos (se necessário), dentre outros.



Para além das propostas, os licitantes também são julgados acerca de sua habilitação jurídica, qualificação técnica e capacidade econômico-financeira. Em todas as etapas, este princípio deve ser observado, mesmo antes e depois da disputa. De fato, tanto a construção das regras, quanto a sua aplicação em si têm como direção o princípio do julgamento objetivo.

As regras são forjadas na etapa de planejamento e aplicadas na disputa e na execução contratual. Dessa forma, tudo que é previsto no Termo de Referência é norma de julgamento: a escolha do objeto, suas especificações, suas regulamentações, sua forma de apresentação, a forma de execução, a periodicidade, a prestação de assistência técnica, a habilitação, entre outras.

Na fase da seleção do fornecedor é que este princípio ganha mais destaque. É aqui que é feito o cotejo entre o ofertado pela empresa e o desejado pelo órgão. Outrossim, é o momento em que são verificadas as condições da empresa quanto à sua capacidade de ser contratada. Tudo isso é atividade de julgamento e, portanto, precisa ser objetivo, quer dizer, pautado nas regras objetivas previstas no edital.

Sobre o princípio do julgamento objetivo, Celso Antônio Bandeira de Melo, com muita propriedade, ressalva:

“Cumprе reconhecer, entretanto, que a objetividade absoluta só se pode garantir previamente nos certames decididos unicamente pelo preço. Quando entram em causa qualidade, técnica, rendimento - muitas vezes indispensáveis para a aferição das propostas -, nem sempre será possível atingir-se o ideal da objetividade extrema”  
(MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 502)

No mesmo sentido, Ronny Charles leciona:

“O caráter vantajoso da proposta deve ser verificado em função de julgamento objetivo, evitando-se subjetivismos e conotações



individuais na aferição da melhor proposta a ser contratada pela Administração. Na verdade, o julgamento deve ser sempre objetivo, afastando subjetivismos e preferências pessoais, na seleção do fornecedor, deturpadoras da isonomia.”

(TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas, 15. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. pp. 109-110.)

Ainda neste ponto, Marçal Justen Filho ensina que:

“A exigência de objetividade no julgamento da licitação é uma emanção dos princípios da isonomia, da impessoalidade, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade. O direito proíbe que as autoridades investidas de competência para decidir o certame e, de modo geral, aplicar o ato convocatório adotem escolhas subjetivas, fundadas em avaliação de conveniência e oportunidade ou puramente arbitrárias.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. pp. 140-141)

Em relação ao tema traz-se julgado paradigmático do Tribunal de Contas da União - TCU:

[Voto] “36. Assim, revela-se plenamente possível que o Poder Público, ante os comandos constitucionais mencionados, estabeleça critérios de sustentabilidade nas contratações que realizar, com os objetivos de reduzir o impacto ambiental gerado pela máquina pública e induzir mudanças no setor produtivo.



37. Contudo, a interpretação da Lei não pode ocorrer de forma isolada apenas com base no princípio do desenvolvimento nacional sustentável, pois os princípios licitatórios estão inter-relacionados, sendo possível, em linhas gerais, afirmar que as contratações devem ocorrer: a) em um ambiente em que sejam fornecidas iguais condições para todos quantos quiserem participar (princípio da igualdade); b) consoante os procedimentos previstos no instrumento convocatório (princípio da vinculação ao instrumento convocatório); c) de forma a serem evitados quaisquer favorecimentos ou preferências pessoais por parte dos administradores públicos (princípios da impessoalidade e do julgamento objetivo); d) buscando-se a proposta mais vantajosa para a entidade e que melhor atenda ao interesse público (princípios da moralidade, da probidade administrativa, da eficiência e da economicidade). [...]

39. A escolha feita pela Administração Pública não pode ser arbitrária, ao contrário, deve ser motivada. Em suma, a licitação exige, necessariamente, algum tipo de restrição, pois, no momento em que se definem as características do produto desejado, afasta-se a possibilidade de participação das empresas que não detêm os bens com as características estipuladas. O que não se admite, e assim prevê tanto o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal como o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, é o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

(Acórdão 2129/2021-TCU-Plenário) (grifo nosso)



A decisão será objetiva quando derivar racionalmente de fatores alheios à vontade psicológica do julgador. A objetividade do julgamento conduz a que a decisão independa da identidade do julgador. Todas as decisões adotadas pela Administração ao longo do procedimento licitatório, desde a fase interna até o encerramento do certame, devem traduzir um julgamento imparcial, neutro e objetivo.

O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios. A objetividade do julgamento significa, inclusive, o afastamento de conveniências puramente políticas dos governantes.

O princípio da objetividade do julgamento também exige que a decisão tome por fundamento a lei e o edital. Não cabe à autoridade julgadora competência discricionária para inovar a disciplina regulamentar aplicável à licitação. O edital é tanto veículo para a consolidação das escolhas da Administração como para a seleção da proposta mais vantajosa e do licitante mais satisfatório.

No caso em análise, constata-se que a Recorrente apresentou documentação técnica idônea para comprovação da qualidade do produto ofertado, enquanto o licitante concorrente apresentou apenas declarações e documentos genéricos. A manutenção da decisão viola frontalmente o princípio da isonomia, ao permitir que licitantes distintos sejam avaliados por critérios diferentes.

Dessa forma, a habilitação do licitante remanescente encontra-se eivada de nulidade, devendo ser revista, com a consequente desclassificação da proposta por descumprimento das exigências editalícias.

#### **IV - DA SUPERIORIDADE TÉCNICA DA COMPROVAÇÃO APRESENTADA PELA RECORRENTE**



A Recorrente apresentou documentação técnica completa e idônea para comprovação da natureza do produto ofertado como água mineral natural, incluindo:

- Parecer técnico oficial da Agência Nacional de Mineração – ANM, que classifica expressamente a água como “ÁGUA MINERAL FLUORETADA E HIPOTERMAL NA FONTE”;
- Relatórios laboratoriais com análise microbiológica e conformidade com a RDC nº 724/2022 da ANVISA, atestando a potabilidade e qualidade do produto;
- Identificação clara da fonte mineral, composição físico-química e rastreabilidade do produto;
- Documentação de regularidade sanitária e operacional da indústria de água mineral.

Diferentemente, o licitante habilitado apresentou apenas declarações unilaterais e documentos genéricos da empresa fabricante, os quais não comprovam tecnicamente a natureza do produto ofertado. A distinção é evidente quando se constata que a Recorrente apresentou comprovação técnica do PRODUTO, enquanto o licitante concorrente apresentou apenas documentação relativa à EMPRESA.

Tal diferença é juridicamente relevante, uma vez que o objeto da contratação é o fornecimento de água mineral, sendo imprescindível a comprovação técnica das características do produto, e não apenas da regularidade da empresa fornecedora.

Desta forma, como visto anteriormente, a aceitação de documentação insuficiente do licitante concorrente, em contraste com a exigência de comprovação técnica atendida pela Recorrente, configura violação ao princípio do julgamento objetivo e da isonomia, tendo em vista que a Administração não pode admitir critérios subjetivos ou flexibilizados para determinados licitantes, sob pena de comprometer a legalidade do certame.



Ressalta-se novamente que a água mineral é produto sujeito a rigoroso controle sanitário e regulatório, sendo imprescindível a apresentação de documentação técnica oficial que comprove sua classificação e qualidade. A aceitação de mera declaração, sem respaldo técnico, expõe a Administração a risco sanitário e jurídico, especialmente quando há nos autos comprovação técnica robusta apresentada por outro licitante.

## V - DA CONCLUSÃO

A Recorrente foi declarada vencedora do presente pregão e o processo foi devidamente homologado, com a publicação no Diário Oficial. Todavia, a convocação para assinatura do contrato ocorreu somente pelo Diário Oficial, procedimento equivocado de acordo com o disposto no Edital.

De acordo com o instrumento convocatório, o prazo de convocação para assinatura do contrato começa da data de **recebimento da notificação** (item 16.1). Vale ressaltar que a publicação no Diário Oficial não equivale à notificação válida exigida no Edital.

Registra-se que o sistema eletrônico é o canal oficial para comunicação entre o órgão e os licitantes, conforme disposto no Edital (item 6.3) e conforme a prática realizada no presente certame, no qual todas as comunicações foram realizadas via sistema. A própria ata da sessão confirma esse ponto, tendo em vista que somente houve diligência e comunicação via portal.

Não houve nenhuma mensagem no sistema convocando a Recorrente para assinatura do contrato, conforme relatado nos e-mails enviados ao órgão, bem como na ata da sessão não consta qualquer convocação para assinatura do contrato.



Ou seja, a Administração estipulou um padrão de comunicação no edital e durante a condução do certame, mas depois mudou as “regras do jogo” sem avisar, violando o princípio da vinculação ao edital.

Com isso, verifica-se a nulidade da desclassificação da Recorrente, pois sem a notificação válida, o prazo para assinatura do contrato não começou a contar, logo não houve descumprimento por parte da Recorrente.

Por fim, ressalta-se que tal conduta da Administração, se for mantida, gerará um dano ao erário, tendo em vista que a Recorrente foi a vencedora do certame, ou seja, apresentou o menor preço, e sua desclassificação irregular resultará em uma contratação mais cara para o órgão.

Desta forma, o órgão não notificou a Recorrente para assinatura do contrato e, ato contínuo, desclassificou a Recorrente, ignorou os recursos apresentados por e-mail e continuou o certame, cometendo várias ilegalidades.

Ademais, pode-se encontrar outra irregularidade no presente certame, que é a aceitação pelo pregoeiro da proposta apresentada pela empresa J. C. OLIVEIRA NUNES COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, CNPJ nº 27.343.146/0001-96. A referida proposta não apresenta:

- Laudo físico-químico;
- Registro ANM do produto específico;
- Rótulo técnico validado;
- Certificado sanitário do PRODUTO;
- Ficha técnica oficial da fonte.

Os documentos apresentados pela empresa agora declarada vencedora comprovam que a empresa existe e opera, mas não comprovam que o produto ofertado atende ao edital. O Edital exigiu a comprovação de que a água é 100%



mineral, mas a vencedora entregou somente uma declaração própria e os documentos da empresa. Ou seja, isso não é comprovação técnica do produto.

Não pode haver confusão entre a empresa e o produto. A licença ambiental não serve para comprovar a qualidade da água, bem como o CNPJ regular da empresa não demonstra a composição mineral do objeto. Declaração da própria empresa não comprova requisito técnico. Em licitação, a comprovação técnica precisa ser objetiva e verificável.

Se o edital exigiu comprovação, a proposta deveria vir acompanhada de laudo técnico, análise da água, registro da fonte ou documento oficial equivalente. A falta dessas comprovações deve gerar a desclassificação da vencedora.

Desta forma, constata-se a violação ao princípio do julgamento objetivo, tendo em vista que, enquanto a Recorrente apresentou toda a documentação técnica necessária, a Recorrida apresentou uma declaração e a licença da empresa, mas mesmo assim foi aceito pelo pregoeiro, o que quebra a isonomia do certame.

Alerta-se que a água mineral é produto regulado, ou seja, não pode ser aceito somente com base em mera declaração. Se aceitar a proposta apresentada, que não tem a validação técnica necessária, a Administração assume um grande risco sanitário.

Por fim, ressalta-se que a Recorrente apresentou em sua proposta a classificação oficial da água (“ÁGUA MINERAL FLUORETADA E HIPOTERMAL NA FONTE”), emitida pela Agência Nacional de Mineração, bem como a análise laboratorial (água envasada - garrafão 20 litros) com o resultado: “Amostra satisfatória com qualidade aceitável” (base normativa: RDC 724/2022 - ANVISA). Ou seja, a Recorrente **comprovou tecnicamente** a qualidade e potabilidade da água ofertada.

Verifica-se que no rótulo do produto ofertado pela Recorrente consta a identificação da água, a composição química detalhada (mg/L), indicação de origem e indicação de classificação, seguindo todas as normas regulamentadoras da ANM e da ANVISA. **A Administração não pode substituir prova técnica por presunção.**



**VI - DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento e provimento do presente Recurso;
2. A declaração de nulidade da desclassificação da Recorrente;
3. A anulação dos atos posteriores à homologação;
4. A revisão da habilitação do licitante remanescente;
5. A desclassificação da proposta apresentada pela empresa J. C. OLIVEIRA NUNES COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, CNPJ nº 27.343.146/0001-96, por ausência de comprovação técnica do produto;
6. A anulação dos atos posteriores decorrentes de tal habilitação irregular;
7. O reconhecimento da regularidade da documentação apresentada pela Recorrente;
8. O restabelecimento da adjudicação e homologação em favor da Recorrente;
9. A reabertura do prazo para assinatura do contrato, nos termos do Edital;
10. A suspensão imediata do certame até decisão final.

Nestes Termos,  
Pede deferimento.



GIZELDA DE OLIVEIRA PAZ FREIRE

CPF: 707.822.703-44

CNPJ: 44.051.659/0001-42

REPRESENTANTE LEGAL

**RUSSAS/CE, 20 DE MARÇO DE 2026.**






## Página de assinaturas



**Gizelda Freire**  
707.822.703-44  
Signatário

### HISTÓRICO

- 20 mar 2026**  
22:03:24  **Gizelda de Oliveira Paz Freire** criou este documento. ( Email: [sac@lplicitacoes.com.br](mailto:sac@lplicitacoes.com.br), CPF: 707.822.703-44 )
- 20 mar 2026**  
22:03:25  **Gizelda de Oliveira Paz Freire** (Email: [sac@lplicitacoes.com.br](mailto:sac@lplicitacoes.com.br), CPF: 707.822.703-44) visualizou este documento por meio do IP 187.19.149.24 localizado em Russas - Ceará - Brazil
- 20 mar 2026**  
22:03:28  **Gizelda de Oliveira Paz Freire** (Email: [sac@lplicitacoes.com.br](mailto:sac@lplicitacoes.com.br), CPF: 707.822.703-44) assinou este documento por meio do IP 187.19.149.24 localizado em Russas - Ceará - Brazil

